

Acórdão: 13.696/00/2ª A
Impugnação: 57.622
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Portunhol Importações & Exportações Ltda
Advogado: Paulo Roberto Sant'Anna
PTA/AI: 02.000135978-30
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta – Face ao disposto na Instrução Normativa DLT/SEF nº 02/93, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida direta ou indiretamente por estabelecimento situado no território mineiro. Irregularidade configurada nos autos. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação em função da importação de mercadorias por contribuinte de outra unidade da Federação e destinação da mesma diretamente ao contribuinte mineiro, segundo artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 38.

A Impugnante importou indiretamente através da empresa Portunhol Importações & Exportações Ltda 1.200 cxs de pêras da Argentina e deixou de recolher o imposto devido. A mercadoria desembarcou em Foz do Iguaçu/Pr e foi interceptada no itinerário do Estado do Paraná para Mina Gerais acompanhada das duas notas fiscais, a de série E da Argentina para a coobrigada, Portunhol Importações & Exportações Ltda, no Estado de Goiás e da nota fiscal de saída, da coobrigada para a Impugnante, Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.

A Coobrigada não apresenta nenhuma defesa e a Autuada, na sua impugnação, fundamenta o seu procedimento no fato de que a mercadoria ainda não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havia entrado em seu estabelecimento quando da interceptação da fiscalização e, por conseguinte, naquele momento, inexistia o fato gerador para o pagamento do ICMS.

DECISÃO

A mercadoria foi enviada na sua totalidade para o Estado de Minas Gerais e no mesmo dia do desembarque, evidenciando que a importação se fez vinculada ao objetivo de destiná-la para o Estado mineiro. O imposto incidente na importação é devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra Unidade da Federação. A situação se enquadra perfeitamente à norma estabelecida na IN nº 2/93 DLT/SRE. Sendo o estabelecimento de Minas Gerais o efetivo destinatário da mercadoria, a este Estado cabe o ICMS incidente na operação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição da República.

A Impugnante fundamenta toda sua defesa que no momento da autuação ainda não havia ocorrido o fato gerador do imposto, não questionando a operação de importação. E continua, aduzindo que a obrigação tributária só se concretizaria quando da entrada no estabelecimento e, como se encontrava em trânsito, o imposto ainda não era devido. O artigo 6º da Lei 6.763/75, I, e o art. 85, VII do Ricms/96, prescrevem o momento da ocorrência do fato gerador do imposto que é no desembaraço aduaneiro, quando então deveria ter efetuado o seu recolhimento, destarte, correta a exigência do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora